



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 139/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.196/2021,
que Dispõe sobre a denominação da Pra-
ça localizada no Jardim Veneza.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 11.196/2021, que Dispõe sobre a denominação da Praça localizada no Jardim Veneza**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Senhor Vereador **ELTON BARALDI**, visa nominar a Praça localizada no Jardim Veneza, situada na Rua Ipê, esquina com a Rua Milano, esquina com a Rua Aroeira e fundos com a Rua Vitória Régia, de “**Praça LAURINDA ROMAGNOLI**”.

Em sua Justificativa, às fls. 03, o Autor expõe as razões de sua proposição, aduzindo as qualidades da homenageada.

Junta, ainda, às fls. 02, a sua biografia, destacando a sua trajetória de vida pessoal e profissional.

Da análise, ressaltou-se que o presente Projeto se encontra amparado pela Lei 975/2007 e suas alterações, o que lhe confere a le-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

galidade necessária.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, o artigo 95, § 4º, do RICM, assim disciplina:

Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, se deferido pelo Presidente.

(...)

§ 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas. (grifei)

Este parecerista não tem notícia se as obras da referida “Praça”, já se iniciaram, razão pela qual observa que, caso ainda não tenham se iniciado, o presente projeto não poderá seguir o seu trâmite regular, por expressa vedação do dispositivo legal acima elencado.

Desta forma, após o encaminhamento do Projeto de Lei para Leitura em Plenário, que não se configura ato de deliberação, o mesmo deverá permanecer na Secretaria Legislativa, aguardando o início das obras, devendo caber ao Autor a incumbência de informar quando do início das aludidas obras e requerer a tramitação do presente PL.

Assim, após vencida essa etapa, recomendo que seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, a



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 05 de agosto de 2021.

Luiz Carlos Rezende

OAB/MT 8987-B

Assessor Jurídico